



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Direito fundamental ao sigilo bancário ou direito fundamental à sonegação fiscal?
Análise da constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e da
(im)possibilidade de utilização desses dados em processos criminais

Alexandre Marinho Vilela dos Santos

Rio de Janeiro
2016

ALEXANDRE MARINHO VILELA DOS SANTOS

**Direito fundamental ao sigilo bancário ou direito fundamental à sonegação fiscal?
Análise da constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e da
(im)possibilidade de utilização desses dados em processos criminais**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Fetzner
Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2016

**DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO BANCÁRIO OU DIREITO
FUNDAMENTAL À SONEGAÇÃO FISCAL?
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI
COMPLEMENTAR N. 105/2001 E DA (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO
DESSES DADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS**

Alexandre Marinho Vilela dos Santos

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense - UFF. Advogado.

Resumo: No escopo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, livre da pobreza e da marginalização, a Constituição Federal positivou um extenso rol de direitos sociais e econômicos, os quais, como contrapartida, pressupõem o dever fundamental de pagar tributos. A ressignificação das finalidades históricas do tributo, até a atual função de instrumento de concretização de liberdades coletivas, traz a reboque a questão dos limites e do modo de repartição dos encargos públicos. Nesse contexto, a sonegação fiscal mina a justa distribuição da carga tributária, o que tende a onerar o principal destinatário dessas prestações positivas estatais: o hipossuficiente financeiro. Pretende-se, neste trabalho, aferir se o sigilo bancário tolhe a densificação do princípio da capacidade contributiva; analisar, à luz da atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001, os limites entre sigilo bancário e o poder-dever do Estado de graduar os tributos segundo a capacidade contributiva dos administrados, mediante o acesso a dados que consubstanciem rendimentos, patrimônio e atividades econômicas; e, por fim, a possibilidade de utilização desses dados, obtidos pelo Fisco sem autorização judicial perante instituições financeiras, em processos criminais, pelo compartilhamento dessas informações com o Ministério Público.

Palavras-chave: Direito Tributário. Sigilo Bancário. Capacidade Contributiva. Transparência Fiscal. Quebra e Transferência de Sigilo. Limites para a Persecução Criminal.

Sumário: Introdução. 1. Sigilo bancário *versus* capacidade contributiva: o caminho para a efetivação da justiça fiscal. 2. A constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A (im)possibilidade de utilização, em processos criminais, de informações bancárias obtidas, sem autorização judicial, pelo Fisco. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de utilização, em processos criminais, das informações bancárias dos contribuintes obtidas pelo Fisco com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem autorização judicial, perante as instituições financeiras. Pretende-se, também, demonstrar a relação da garantia do sigilo bancário com a da capacidade contributiva, as nuances existentes entre a quebra e a mera

transferência de sigilo e a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001, em conformidade com a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Carta Magna de 1988, entre cujos aspectos se destaca o caráter dirigente, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre da pobreza e da marginalização, à condição de objetivo fundamental da república. Para viabilizá-lo, positivou extenso rol de direitos sociais e econômicos, derivados da segunda dimensão dos direitos fundamentais, consistentes num *facere* por parte do Estado, o qual pressupõe, como condição de possibilidade, o dever fundamental de pagar tributos.

O tributo, principal ingresso público do Estado Fiscal brasileiro, densifica uma das faces da dignidade humana, na medida em concretiza direitos fundamentais carentes de prestações positivas. Essa concretização, contudo, impescinde da justa distribuição dos encargos financeiros atrelados.

Nesse contexto, a sonegação fiscal mina o equilíbrio dessa equação, reduzindo a arrecadação esperada e redistribuindo a carga tributária, o que tende a onerar o destinatário das prestações: o hipossuficiente financeiro. Não é por outro motivo que, no âmbito internacional, é crescente o combate à evasão tributária e, por conseguinte, o relevo alcançado pela transparência fiscal.

Em solo pátrio, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário n. 601.314), não unânime, modificou a sua jurisprudência e redefiniu as balizas do sigilo bancário, corolário do direito fundamental à intimidade (art. 5º, X, da CRFB) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII), de modo a flexibilizar a oposição dessa garantia ao Fisco.

Assim, no primeiro capítulo, buscar-se-á discutir a relação da garantia do sigilo bancário com o princípio da capacidade contributiva, no intuito de analisar em que medida este atua para a concretização da justiça fiscal.

No capítulo seguinte, examinar-se-á constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 de acordo com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Como escopo, pretende-se demonstrar a recente modificação na jurisprudência da Corte, em harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e, sobretudo, a constitucionalidade dos indigitados dispositivos.

Em seguida, no último capítulo, analisar-se-á possibilidade de utilização, em processos criminais, das informações bancárias dos contribuintes obtidas pelo Fisco, sem autorização judicial, perante as instituições financeiras. Objetiva-se delinear a natureza, sob o aspecto penal, da decisão final no procedimento administrativo de lançamento e da

representação fiscal para fins penais para, então, aferir se a mencionada representação, caso contenha informações obtidas pelo Fisco mediante requisição direta às instituições financeiras (art. 6º da LC n. 105/2001), configuraria quebra do sigilo bancário por via transversa.

Esta pesquisa pautar-se-á pela abordagem qualitativa, pelos objetivos descritivo e explicativo e pela metodologia do tipo bibliográfica, porquanto respaldada na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

1. SIGILO BANCÁRIO *VERSUS* CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: O CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL

O tributo, hodiernamente considerado como a principal receita pública do Estado Fiscal – e, desse modo, imprescindível à manutenção da estrutura administrativa –, nem sempre foi assim concebido. Na verdade, historicamente, a finalidade do tributo e os seus limites evoluíram de acordo com as transformações da civilização.

A ressignificação das finalidades do tributo (instrumento de opressão¹, preço de liberdade² e, por fim, meio concretizador das liberdades coletivas do Estado Fiscal) e sua conformação aos ditames constitucionais do Estado de Direito deu origem ao Direito Tributário, de modo a “delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica”.³

No modelo de Estado Fiscal, o tributo galga primazia na atividade financeira⁴ do Estado. Em outras palavras, "não é o Estado que gera sua riqueza, mas o particular é a fonte (originária) de riquezas, cabendo-lhe transferir uma parcela (por derivação) ao Estado"⁵. É nesse contexto que a capacidade contributiva, tida por limite tributável de exteriorização de riqueza, ganha relevo.

¹ SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 21- 22. Na antiguidade, não cometia a toda a sociedade o pagamento de tributos. O tributo, como signo de sujeição, era incompatível com a liberdade da qual gozam os homens livres (cidadãos), isto é, aqueles que se inseriam na *polis*. Curioso é que o exercício da cidadania - e, portanto, da liberdade - estava atrelado ao exercício de deveres cívicos, entre os quais não se compreendia o ônus da tributação. Esse ônus estava surge como estigma da servidão, ao qual estavam sujeitos os povos vencidos pela guerra e os estrangeiros.

² *Ibid.*, p. 23. A tributação, na Idade Média, assume matiz diferente. Na base da estrutura social, o vínculo de servidão - diferentemente do de escravidão, típico da Antiguidade - exigia o consentimento para a cobrança do tributo. Aos servos eram concedidos direitos (proteção, moradia e arrendamento da terra para subsistência própria e familiar) e deveres (serviços inerentes à gleba), os quais auferem natureza contratual (irresolúvel), decorrente do consentimento manifestado no juramento feudal. Assim, era por intermédio do exercício do direito de propriedade que o soberano (rei, igreja e o senhorio) angariava receita para a sua subsistência, o que foi o germen do Estado Patrimonial.

³ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 50.

⁴ Atividade financeira é o conjunto de ações do Estado tendentes a angariar recursos para o custeio da máquina pública.

⁵ SCHOUERI, op. cit., p. 25

Abandonada a perspectiva absenteeísta de Estado, este passa a se nortear pelo imperativo de atendimento das necessidades coletivas. No *Welfare State*, supera-se a concepção de liberdade sob um ângulo estritamente individual (liberdade negativa) – marcada por deveres de abstenção –, pela de liberdade coletiva, que demanda prestações positivas por parte do Estado, a fim de concretizar direitos econômicos e sociais. Com o agigantamento do Estado, o tributo passa a conotar "o preço que a sociedade paga para que o Estado, reduzindo desigualdades, promova a liberdade das camadas mais desfavorecidas" ⁶. O Estado Fiscal assume feição social ⁷, o que, por consequência, traz à lume duas questões: até que ponto e de que modo a população participará da repartição dos encargos públicos.

No cenário brasileiro, se, por um lado, a Carta Magna de 1988 concebeu uma série de deveres estatais, materializados em direitos fundamentais individuais e sociais, além de normas de jaez programático, por outro previu meios de captação de recursos materiais para manutenção de sua estrutura. Em sede de atividade financeira, todo recurso que ingressa no erário denomina-se "entrada" ou "ingresso", mas nem todo ingresso é receita pública. A receita pública, no dizer de Sabbag ⁸, corresponde ao ingresso definitivo de bens e valores aos cofres públicos, ao passo que o ingresso traz ínsita a noção de provisoriedade, ou seja, entrada provisória com destinação predeterminada de saída. Na receita derivada (tributos, multas pecuniárias e reparações de guerra), o Estado "valendo-se do seu poder de império, na execução de atividades que lhe são típicas, fará 'derivar' para seus cofres uma parcela do patrimônio das pessoas sujeitas à sua jurisdição" ⁹.

É o povo, vale ressaltar, quem detém o Poder de Tributar (art. 1º da CRFB). A atividade arrecadatória, porém, dentro de certos limites, é transferida ao Estado, para que realize a sua missão precípua, qual seja, prover as necessidades coletivas ¹⁰. Nesse diapasão, a própria Constituição Federal circunscreve os limites do poder de tributar – isto é, define as balizas da invasão patrimonial instrumentalizada no tributo –, por meio de normas de competência tributária e princípios constitucionais tributários.

⁶ Ibid., p. 29.

⁷ Ibid., p. 30-32. O Estado Social Fiscal é, no século XXI, substituído pelo Estado Democrático e Social Fiscal, que resulta da constatação que o custo para a manutenção da estrutura estatal não compensa os resultados (insatisfatórios). A excessiva transferência de recursos do particular ao Estado tolhe a iniciativa daquele e mina o desenvolvimento econômico. Assim, há diminuição do aparelho estatal, com primazia da atividade regulatória do Estado por intermédio de agências reguladoras e crescente participação da sociedade civil.

⁸ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.

⁹ Ibid., p. 38.

¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 63-64.

O princípio constitucional da capacidade contributiva (ou econômica) é considerado corolário do sobreprincípio da isonomia tributária, embora com ele não se confunda, e tem como cerne axiológico a justiça fiscal ¹¹.

Prevista no art. 145, § 1º ¹², da Constituição da República, consiste na capacidade econômica individual de pagar tributo "sem que haja perecimento da riqueza tributária que a lastreia, calcada no mínimo existencial" ¹³, entendido este como o mínimo de riqueza necessário para manutenção da vida digna, individual e familiar¹⁴. Dito de outro modo, "o limite existencial e a vedação aos confisco são limites opostos, dentro dos quais gravitará a tributável capacidade contributiva" ¹⁵, a qual, no escólio de Ricardo Lobo Torres, impõe o dever de "contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira" ¹⁶.

Subjaz à capacidade contributiva a noção de "equidade na tributação", que compreende a isonomia formal e a isonomia material. Pelo primeiro conceito, aproxima-se a isonomia do princípio da legalidade, pois a quem se subsumir à hipótese de incidência nascerá a obrigação tributária ¹⁷. Em outras palavras, todo aquele que possui capacidade de pagar deve contribuir com o mesmo numerário ¹⁸. É o ideal do "tratamento igual para os iguais". Pelo segundo, os contribuintes que possuam desigual capacidade de pagamento contribuirão com diferentes importes ("tratamento desigual aos desiguais").

Tradicionalmente, o sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, haurido da exegese dos arts. 5º, X (direito à intimidade) e XII (direito ao sigilo de dados) da CRFB. Em sede infraconstitucional, caracterizava-se pela proibição genérica, imposta às instituições financeiras, de publicização injustificada de dados bancários referentes a seus clientes (artigo 38 da Lei 4.595/64, hoje revogado). Difere do sigilo fiscal, que corresponde ao dever do Fisco de não divulgação das informações obtidas sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes (art. 198 do CTN).

A interpretação abrangente dada ao sigilo bancário, todavia, servia de óbice à aferição da capacidade contributiva – e também do programa constitucional insculpido no art.

¹¹ SABBAG, op. cit., p. 155.

¹² BRASIL. CRFB/88, art. 145, § 1º: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹³ SABBAG, op. cit., p. 234.

¹⁴ Ibid., p. 152.

¹⁵ Ibid., p. 152.

¹⁶ TORRES, op. cit., p. 94.

¹⁷ CANOTILHO apud SABBAG, op. cit., p. 130.

¹⁸ SABBAG, op. cit., p. 149.

3º, I, da CRFB –, porquanto oponível à Fazenda Pública no exercício de seu *múnus* fiscalizatório. De certa forma, colidia com o poder-dever do Estado de graduar os tributos segundo a capacidade contributiva dos administrados (art. 145, §1º, do CP), mediante o acesso a dados que consubstanciem rendimentos, patrimônio e atividades econômicas.

A antinomia, contudo, é aparente. Nesse sentido, ensina Lodi que a Constituição tutela “o sigilo dos dados relacionados à intimidade como desdobramento da própria personalidade, e não aquelas informações que se relacionam diretamente ao quinhão que cabe ao indivíduo no rateio das despesas públicas. Estas últimas não se traduzem em dados de caráter íntimo, sendo eminentemente de interesse público”¹⁹. Essa conclusão vai ao encontro da teoria dos poderes implícitos: se a Constituição atribui competência tributária aos entes federados, que é o mais, a eles também confere o menos, isto é, os meios para fiscalizar o recolhimento adequado das exações.

O garantia do sigilo bancário não deve tolher a densificação da isonomia tributária, e consequentemente do subprincípio da capacidade contributiva, cuja aferição concreta se dá em função da capacidade econômica do sujeito passivo. Assim, elide-se a incidência da mesma carga tributária sobre grupos economicamente distintos, em prejuízo das camadas pobres e médias da população, que passam a contribuir para além do podem, ao passo que as classes mais abastadas suportam a carga tributária aquém do que devem²⁰.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sigilo bancário, consoante art. 1º, caput, da LC n. 105/2001²¹, corresponde a dever jurídico de não divulgação de informações, por parte de instituições financeiras *lato sensu*²², sobre movimentações financeiras²³ de seus clientes, como aplicações, depósitos e saques.

¹⁹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *STF coloca o Brasil entre os países que levam transparência fiscal a sério*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/ricardo-lodi-stf-acerta-levar-serio-transparencia-fiscal>>.

²⁰ SABBAG, op. cit., p. 134.

²¹ BRASIL. LC n. 105/2001, art. 1º, caput: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

²² BRASIL. LC n. 105/2001, art. 1º, § 1º: São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e

Lastreia-se em duplo fundamento, quais sejam: i) direito à intimidade (art. 5º, X, da CRFB/88) do cliente e de terceiros possivelmente envolvidos nas operações intermediadas por instituição financeira, porquanto os dados financeiros têm o condão de revelar hábitos e minúcias do dia-a-dia de uma pessoa, informações essas excluídas do domínio público; e ii) dever de sigilo profissional, na medida em que certas profissões, para melhor desempenho do mister, impescindem da transmissão de dados íntimos e, por vezes, confidenciais. Nessa linha, o sigilo financeiro exigido da atividade de intermediação de crédito consistiria em verdadeiro segredo profissional.

O dever de sigilo incide não só sobre as instituições financeiras, mas também sobre os seus respectivos funcionários²⁴, os quais, como fiduciários da informação de clientes e terceiros no exercício de suas atividades, podem responder nas esferas penal, disciplinar e cível - nesta, solidariamente com a instituição financeira - pelo indevido *disclosure*.

O campo de incidência do sigilo bancário não abrange toda e qualquer informação de cliente ou de terceiro titularizada pela instituição financeira. Dessa forma, a doutrina²⁵ se orienta no sentido de que simples dados cadastrais (qualificação pessoal, filiação e endereço) não estão albergados pelo sigilo financeiro, por não dizerem respeito essas informações à intimidade de clientes de operações financeiras.

Era essa orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada desde o julgamento do RE n. 389.808²⁶, em 15/12/2010, segundo a qual o acesso dados bancários do contribuinte, pelo Fisco, consistiria em matéria sujeita à reserva de jurisdição.

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Salientava-se que o sigilo bancário, a despeito de possuir assento constitucional, também se revelava corolário da intimidade financeira das pessoas, em nítida aplicação da

compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

²³ BRASIL. LC n. 105/2001, art. 5º, § 1º.

²⁴ BELLORQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 68.

²⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 449, jan. 1993.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 389.808. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622715>>. Acesso em: 18 set. 2016.

dimensão vertical dos direitos fundamentais. Desse modo, “a pretensão estatal voltada à *disclosure* das operações financeiras constitui fator de grave ruptura das delicadas relações - já estruturalmente tão desiguais - existentes entre o Estado e o indivíduo”²⁷.

No Superior Tribunal de Justiça também era essa a posição prevalente, conforme apregoa Renato Brasileiro²⁸:

Para ambas as Turmas Criminais do STJ, afigura-se decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CF) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo – decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas aos indivíduos em geral e aos contribuintes, em especial – e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias. Nesse contexto, diante da ilicitude da quebra do sigilo bancário realizada diretamente pela autoridade fiscalizadora sem prévia autorização judicial, deve ser reconhecida a inadmissibilidade das provas dela advindas, na forma do art. 157 do CPP.

Todavia, no dia 24/2/2016, o plenário da Corte Suprema, no julgamento das ADIs 2.390²⁹, 2.397, 2.386 e 2.859 e do RE 601.314³⁰, por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio³¹ e Celso de Mello³², assentou que não viola o direito fundamental à intimidade o acesso aos dados bancários e financeiros dos contribuintes, sem prévia autorização judicial, mediante requisição direta às instituições financeiras por parte da Administração Tributária.

Assim, o art. 6º da LC n. 105/2001 não autorizaria a “quebra do sigilo bancário”, mas, ao contrário, reafirmaria esse direito, na medida em que (i) as informações transferidas ao Fisco, em caráter sigilo, assim permanecem, por não se permitir a circulação desses dados para terceiros (art. 5º, § 5º, da LC n. 105/2001) e (ii) o preceptivo legal tipifica como crime divulgação de informações bancárias pelas instituições financeiras fora das hipóteses previstas na lei (art. 10 da LC n. 105/2001), além de prever responsabilização civil do servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização dessas informações (art. 11 da LC n. 105/2001 e art. 198

²⁷ Ibid. RE n. 601.314. Relator: Ministro Edson Fachin. Voto vencido: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310303477&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016, p. 165.

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 984.

²⁹ Ibid. ADIs 2.390/DF, 2.397/DF, 2.386/DF e 2.859/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

³⁰ Ibid. RE n. 601.314. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310303477&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

³¹ Ibid. Voto vencido: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310303477&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016, p. 103-123.

³² Vide nota 27, p. 152-172.

do CTN), sem prejuízo da responsabilidade e objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Correlato aos direitos fundamentais, de natureza individual e social, exsurge, num modelo de Estado Social que se propõe a assegurar a existência dignidade dos cidadãos, o dever fundamental de pagar tributos. Para garantir a isonomia e a capacidade contributiva, no escopo da justa distribuição dos encargos financeiros para funcionamento do Estado, advém para Poder Público, na expressão do Min. Dias Toffoli, o dever bem tributar e fiscalizar.

Numa palavra: a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária, na forma do art. 145, § 1º, da CRFB/88 concretiza princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido, os art. 5º e 6º da LC n. 105/2001 conceberiam relevantes instrumentos de fiscalização e combate à sonegação fiscal em solo pátrio - que, em 2015, ultrapassou R\$ 420, de acordo com o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda (SINPROFAZ)³³. E, se inexistentes, inviabilizariam a aferição da verdadeira disponibilidade econômica do contribuinte pela Administração Tributária, sobretudo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ademais, indigitado diploma disciplina medida fiscalizatória sigilosa e pontual, balizada pelo postulado da proporcionalidade - sem promover, aliás, a "devassa" na vida financeira dos contribuintes, como sustentam alguns. Isso porque a atividade fiscalizatória inicia-se da forma menos gravosa ao contribuinte, com acesso a dados genéricos e cadastrais, mais especificamente a identificação dos "titulares das operações e montantes globais mensalmente movimentados"³⁴, sendo vedada a inclusão de qualquer outro elemento que permita identificar sua origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados"³⁵.

Se do cruzamento dessas informações com aquelas prestadas anualmente por pessoas naturais e jurídicas na declaração anual de imposto de renda forem "detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos"³⁶. E, mesmo assim, "para o

³³ FAGUNDES, Mateus. Sonegação de impostos chega a R\$ 420 bilhões no Brasil em 2015. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sonegacao-de-impostos-no-brasil-chega-a-r-420-bi-em-2015,1784149>>. Acesso em: 18 set. 2016.

³⁴ O art. 5º da LC n. 105/2001 permite que o Poder Executivo edite um ato normativo (no caso, a Instrução Normativa RFB n. 1.571, de 2 de julho de 2015) determinando as instituições financeiras que informem à Receita Federal a existência de operação financeira acima de determinado valor: i) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa física; ii) 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

³⁵ BRASIL. LC n. 105/2001, art. 5º, § 2º.

³⁶ BRASIL. LC n. 105/2001, art. 5º, § 4º.

exame mais acurado das informações financeiras, por autoridades e agentes fiscais tributários, a LC 105, em seu art. 6º, traça requisitos rigorosos, uma vez que requer a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, bem como a inexistência de outro meio hábil para esclarecer os fatos investigados pela autoridade administrativa" ³⁷.

Por derradeiro, infere-se que a mudança na jurisprudência do Excelso Pretório vem ao encontro dos compromissos internacionais ³⁸ assumidos pelo Brasil no tocante à transparência e ao intercâmbio de informações financeiras para fins tributários e de combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, alçando-o ao seletivo grupo de Estados-Nação que levam a transparência fiscal a sério.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, EM PROCESSOS CRIMINAIS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PELO FISCO

A utilização, em processos criminais, dos dados bancários e financeiros dos contribuintes obtidos pelo Fisco, mediante o compartilhamento dessas informações com a autoridade responsável pela *persecutio criminis*, é controvertida nos planos doutrinário e jurisprudencial.

A sonegação fiscal, capitulada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, não contempla o especial fim de agir como elemento constitutivo do tipo. Exige apenas o dolo (direito ou eventual) voltado à supressão ou redução do tributo mediante alguma das condutas (fraudulentas) elencadas nos incisos no citado dispositivo. Trata-se de crime material ou de resultado ³⁹, de sorte que somente é admissível a persecução criminal – seja na fase pré-processual (investigação preliminar), seja na fase processual (*persecutio criminis in judicio*) ⁴⁰ – após a constituição definitiva do crédito tributário, a qual se dá com o exaurimento dos meios de impugnação disponíveis para o contribuinte no contencioso administrativo-fiscal ⁴¹.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs 2.390/DF, 2.397/DF, 2.386/DF e 2.859/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2016, p. 14.

³⁸ Entre outros, vale explicitar, o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), composto atualmente por 127 países, inclusive os do G20, consiste em órgão criado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE). Tem por fito a fixação de padrões internacionais de transparência e intercâmbio de informações tributárias, para o combate à concorrência fiscal danosa gerada pelos paraísos fiscais e aos ilícitos internacionais nessa seara.

³⁹ LIMA, op. cit., p. 272 e 672. Crime material ou de resultado é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de um determinado resultado, expressamente previsto pelo tipo penal.

⁴⁰ Ibid., p. 274.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

De acordo com o entendimento doutrinário prevalente ⁴², a decisão final no procedimento administrativo de lançamento tem, sob o aspecto penal, natureza de condição objetiva de punibilidade nos crimes materiais ⁴³ contra a ordem tributária ⁴⁴. Em outras palavras, consiste em evento futuro e incerto, cujo implemento é condição *sine qua non* para a deflagração da persecução penal. Somente após essa decisão que se reputa constituído crédito tributário, passando a obrigação tributária a ser dotada de certeza (quanto à existência), liquidez (quanto ao valor) e exigibilidade.

Nesse diapasão, já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal se a representação fiscal para fins penais (art. 83 da Lei n. 9.430/96) relativa aos crimes contra a ordem tributária capitulados nos art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 seria condição de procedibilidade para a ação penal por delito tributário. A Corte, ao julgar a ADI n. 1571 ⁴⁵, concluiu não se tratar a aludida representação de condição específica da ação penal nesses delitos, mas mera *notitia criminis* exarada pela administração fazendária. Dessarte, pode o Ministério Público, em nome de sua autonomia institucional (art. 129, I, da CRFB/88) oferecer denúncia independentemente da citada comunicação se, por outros meios, estiver a par do lançamento definitivo ⁴⁶. É o que ensina Renato Brasileiro ⁴⁷:

Portanto, embora a denúncia do Ministério Público não esteja condicionada à representação da autoridade fiscal (ADI 1.571), já que se trata de crime de ação penal pública incondicionada, enquanto não houver o lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo, o Estado não pode dar início à persecução penal em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária.

O Supremo Tribunal Federal, consoante exposto, assentou que a transferência de informações sigilosas da instituição financeira à Administração Tributária Federal (LC n. 105/2001, Lei n. 10.174/2001 e Decreto n. 3.724/2001) não caracteriza quebra do sigilo ou da privacidade, mas mera transferência de dados sigilosos de um órgão, que tem o dever de sigilo

⁴² LIMA, op. cit., p. 273 e 415. Não se ignora a existência de outras duas correntes sobre a matéria. A primeira, segundo a qual o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, de modo que a apuração do tributo nessa seara corresponde à questão prejudicial heterogênea (art. 93 do CPP) conducente à suspensão do processo até o deslinde do processo administrativo tributário. A segunda, aparentemente encampada pela Súmula Vinculante n. 24 (“não se tipifica...”) e no HC 101.900/SP – embora esse entendimento não prevaleça no próprio STF (HC 86.032/RS) e no STJ (Apn 449/AM e HC 77.424/RJ) – identifica a decisão final no procedimento administrativo de lançamento como elementar do delito.

⁴³ Quanto aos crimes formais contra a ordem tributária, a exemplo do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, a conclusão do processo administrativo é desnecessária para a persecução penal (STF, RHC 90.253/ED).

⁴⁴ A mesma *ratio* é empregada para os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), tidos também como crimes materiais.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.571. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385547>>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁴⁶ LIMA, op. cit., p. 272.

⁴⁷ Ibid., p. 274.

(bancário), para outro com igual dever de sigilo (fiscal). É que “se a Receita Federal tem acesso à declaração do patrimônio total de bens dos contribuintes, conjunto maior, não haveria razão de negá-lo quanto à atividade econômica, à movimentação bancária, que seria um conjunto menor”⁴⁸.

Questão que, porém, permanece inconclusiva – haja vista que, nas ações de controle concentrado em comento, os Ministros do Pretório Excelso deixaram de se pronunciar expressamente sobre – é a possibilidade de utilização em processos criminais dos dados obtidos pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, com fundamento no art. 6º da LC n. 105/2001, mediante requisição direta às instituições financeiras.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há orientações diametralmente opostas, a depender do titular dessas informações bancárias.

Se de titularidade de órgãos públicos, não são nulas as provas obtidas por meio da indigitada requisição para apuração de crimes perpetrados por agentes públicos contra a Administração Pública⁴⁹. Isso porque o sigilo bancário, espécie de direito à intimidade (art. 5º, X e XII, da CRFB), acoberta tão somente as pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, ao passo que as contas públicas⁵⁰ se norteiam pelos princípios da Administração Pública, sobretudo a publicidade e a moralidade, razão pela qual aos entes públicos é, em regra, inaplicável o conceito de sigilo bancário.

No entanto, caso pertençam a particulares, prevalece o entendimento^{51 e 52} pela impossibilidade da utilização, sem prévia autorização judicial, dos dados hauridos via requisição direta às instituições bancárias em sede de processo administrativo fiscal.

Com efeito, o envio ao Ministério Público de representação fiscal para fins penais contendo informações obtidas pelo Fisco mediante requisição direta às instituições financeiras (art. 6º da LC n. 105/2001) – informação essa que não integra ordinariamente o processo administrativo tributário – traduz-se em inequívoca quebra do sigilo bancário sem autorização

⁴⁸ Ibid., p. 983.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça HC 308.493-CE. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454396&num_registro=201402884063&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁵⁰ Imperioso frisar que até mesmo Tribunais de Contas podem requisitar informações sobre operações de crédito que envolvam recursos públicos, porque o controle da legitimidade do emprego verbas públicas é consectário do Estado Democrático de Direito, o que atrai a incidência de todos os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CRFB (STF, MS 33.340/DF).

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 41.532/PR. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296041&num_registro=201303405552&data=20140228&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁵² Ibid. REsp 1.361.174-RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326773&num_registro=201300084170&data=20140610&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

judicial, porque fornecidas por órgão sem competência constitucional específica, cujo interesse e atribuição se circunscreve ao processo administrativo tributário ^{53 e 54}.

Posição em sentido contrário equivaleria a fazer letra morta a cláusula de reserva de jurisdição, alinhavada no art. 5º, XII, da CRFB/88, para a revelação de dados pertinentes a operações financeiras, ativas e passivas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ⁵⁵.

Longe de criar embaraço à atuação investigatória do Estado, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, X e XII, apenas ilide o rompimento injusto da esfera de privacidade das pessoas, em prol da eficácia vertical desse direito fundamental. E, por não ser absoluto, assegura-se a quebra do sigilo bancário com fins criminais, mediante o escrutínio do magistrado competente, que poderá, fundamentadamente, na forma do art. 93, IX, da CRFB/88, deferir ou não o pleito.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 concebeu a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, livre da pobreza e da marginalização, como um dos objetivos fundamentais da república. Para tanto, previu uma série de direitos sociais e econômicos, corolários do princípio fundamental da dignidade humana, os quais, como contrapartida, pressupõem o dever fundamental de pagar tributos.

A ressignificação das finalidades históricas do tributo, até a atual função de instrumento de concretização de liberdades coletivas, traz a reboque a questão dos limites e do modo de repartição dos encargos públicos. É nesse contexto que, entre as limitações constitucionais do poder de tributar, ganha destaque o princípio da capacidade contributiva, pautado, de um lado, pelo mínimo existencial e, de outro, pela vedação ao confisco.

Subjacente à análise da constitucionalidade dos art. 5º e 6º da LC n. 105/2001, no bojo das ADIs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859 e do RE 601.314, questionava-se se o sigilo bancário poderia tolher o poder-dever do Estado de graduar os tributos segundo a capacidade

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 19.914. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15329406428&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 41.931/ES. Relator Ministro Maria Thereza Assis de Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1380123&num_registro=201303570410&data=20150220&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁵⁵ Importante ressaltar que, no RHC 121429/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016, a Segunda Turma do STF entendeu não haver nulidade em condenação criminal baseada em prova produzida pela Receita Federal, por meio da obtenção de informações de instituições financeiras sem prévia autorização judicial, em razão da constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001.

contributiva dos administrados, mediante o acesso a dados que consubstanciem rendimentos, patrimônio e atividades econômicas (art. 145, § 1º, da CRFB/88). Em outras palavras, indagava-se se o acesso às informações dos contribuintes, detidas por instituições financeiras, constituiria desarrazoada ingerência estatal sobre a esfera privada.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo a sua jurisprudência, decidiu que não viola o direito fundamental à intimidade o acesso aos dados bancários dos contribuintes, sem prévia autorização judicial, mediante requisição direta às instituições financeiras por parte da Administração Tributária. E o fez por três boas razões.

A primeira: a LC n. 105/2001 não autoriza a quebra do sigilo bancário, mas a mera transferência dele, o que, em última análise, reforça essa garantia, porquanto as informações transferidas ao Fisco, em caráter sigiloso, assim permanecem. É defesa, destarte, a circulação desses dados perante terceiros.

A segunda: a atuação fiscalizatória se orienta pelo postulado da proporcionalidade, porque se inicia da forma menos gravosa ao contribuinte, com acesso a dados genéricos e cadastrais, como operações e montantes globais movimentados por mês (art. 5º, § 2º, da LC n. 105/2001). Não tem o Fisco, desse modo, livre acesso à origem do numerário e à natureza dos gastos. Apenas na hipótese de incongruência entre essas informações e as prestadas na declaração anual de imposto de renda é que a autoridade fiscal poderia requisitar maiores informações e documentos (art. 5º, § 4º, da LC n. 105/2001), desde que inexista outro meio hábil de esclarecimento dos fatos e que seja instaurado ou esteja em curso em processo administrativo, com todas as garantias que lhe são inerentes (art. 6º da LC n. 105/2001).

A terceira: a sonegação fiscal, além de desequilibrar a justa distribuição dos encargos sociais, tende a onerar o hipossuficiente financeiro, principal destinatário dos direitos sociais, razão por que a concretização do princípio da capacidade tributária depende da correta identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Com a mudança de orientação da Corte, passa a ser debatida a possibilidade de utilização, em processos criminais, dos dados bancários dos contribuintes, obtidos pelo Fisco sem autorização judicial perante instituições financeiras, mediante o compartilhamento dessas informações com o Ministério Público.

A decisão final no procedimento administrativo de lançamento tem, sob o aspecto penal, natureza de condição objetiva de punibilidade nos crimes materiais contra a ordem tributária. Todavia, a representação da autoridade fiscal para fins penais não é condição específica da ação penal nesses delitos, mas mera *notitia criminis* emitida pela Administração

Tributária, podendo o *parquet* oferecer denúncia independentemente da comunicação caso, por outros meios, esteja ciente do lançamento.

No entanto, sob pena de vulnerar o núcleo essencial de proteção ao sigilo bancário, no tocante à reserva de jurisdição preconizada no art. 5º, XII, da CRFB/88, não se revela possível o envio ao Ministério Público de representação fiscal para fins penais contendo informações obtidas pelo Fisco mediante requisição direta às instituições financeiras (art. 6º da LC n. 105/2001). A remessa desse tipo de informação, que não integra ordinariamente o processo administrativo tributário, traduzir-se-ia em inequívoca quebra do sigilo bancário por via transversa, porque realizada por órgão sem competência constitucional específica, cujo interesse e atribuição se circunscreve ao processo administrativo tributário.

Essa solução, portanto, não configura em óbice à persecução criminal do Estado, mas em medida que impede rompimento injusto da esfera de privacidade das pessoas, submetendo a quebra do sigilo bancário ao controle judicial prévio, tal qual previsto pelo Constituinte Originário no art. 5º, XII, da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Parecer n. 2102/2014 PGR – RJMB da Procuradoria-Geral da República. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-2-de-18-06-2015/docs/RE-601314.pdf/view>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BELLORQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 24. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1188>>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIs 2.390/DF, 2.397/DF, 2.386/DF e 2.859/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.571. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385547>>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 601.314. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310303477&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 389.808. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622715>>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 33.340/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8978494>>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 19.914. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15329406428&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.361.174-RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326773&num_registro=201300084170&data=20140610&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 308.493-CE. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454396&num_registro=201402884063&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 41.532/PR. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296041&num_registro=201303405552&data=20140228&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 41.931/ES. Relator Ministro Maria Thereza Assis de Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1380123&num_registro=201303570410&data=20150220&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2016.

BRASIL, Cynthia Facundo Alencar. *A relativização do sigilo bancário através da Lei Complementar nº 105/2001 pela Receita Federal*. 2008. Trabalho monográfico (pós graduação *lato sensu* em Direito Processual Tributário) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/arquivos_monografias/arquivo.2013-04-17.2127071142. Acesso em: 18 abr. 2016.

CORREIA NETO, Celso de Barros. *O que resta do sigilo bancário após a decisão do Supremo?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-12/observatorio-constitucional-resta-sigilo-bancario-decisao-supremo>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DRUMMOND, Carlos. *Sonegação de impostos é sete vezes maior que a corrupção*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/sonegacao-de-impostos-e-sete-vezes-maior-que-a-corrupcao-9109.html>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

FAGUNDES, Mateus. Sonegação de impostos chega a R\$ 420 bilhões no Brasil em 2015. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sonegacao-de-impostos-no-brasil-chega-a-r-420-bi-em-2015,1784149>>. Acesso em: 18 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MELO, Marciano Almeida. *Quebra do sigilo bancário LC 105 de 2001 – Violação da intimidade pessoal*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6952>. Acesso em: 18 abr. 2016

NOTAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI 2.390/DF. Disponível em: <<http://www.oab-niteroi.org/noticia.php?id=20202>>. Acesso em: 20/3/2016.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *STF coloca o Brasil entre os países que levam transparência fiscal a sério*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/ricardo-lodi-stf-acerta-levar-serio-transparencia-fiscal>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e a Administração Tributária no Brasil. *RVMD*. Brasília, v. 7, n. 2, p. 174-268, jul-dez. 2011. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/4452/3161>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.